PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE JUAZEIRO
GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

LEI Nº1.616 /2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima relacionado à educação no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) relacionado à educação.

§ 1º O benefício monetário por família será dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = 0,5 (90 reais x número de pessoas da família- renda da família).

§ 2º Em função da disponibilidade de recursos, poderá o Executivo alterar a equação de cálculo do valor do benefício por família, constante do § 1º, por meio da modificação da alíquota de 0,5 e de valor de 90 reais.

§ 3º O valor de R$ 90,00 (noventa reais), referido no parágrafo 1º, em termos reais, terá reajuste, no mês de maio de cada ano, na mesma proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), do ano anterior.

Art. 2º - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Serão atendidas pelo programa, famílias que se enquadrem nos seguintes critérios:

I- Renda per capita familiar mensal igual ou inferior a R$ 60,00 (sessenta reais);

II- Filhos ou dependentes de 0 a 14 (zero a quatorze) anos, inclusive;

III- Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV- Apresentem certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;

V- Residir no município há pelo menos dois anos consecutivos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 4º- Será considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar.

§ 1º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 2º A renda deverá ser comprovada com a apresentação de carteira profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal, a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena de lei.

Art. 5º - O requerente será, com absoluta prioridade, a mãe desde que tenha a guarda do filho.

Art. 6º - O beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I- Será excluído o benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente;

II- Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo Único – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto nesse artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão considerados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 1% (por cento) do valor das receitas correntes do município.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento, ao orçamento municipal, para viabilização do programa.

Art. 8º - O município poderá celebrar convênios com o Estado e a União com vistas à implantação e ao financiamento do programa.

Art. 9º- O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e gestão de apoio financeiro de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 29 de janeiro de 2001.

JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal

MILED CUSSA FILHO
Chefe de Gabinete

OLMES AGUIAR SILVA
Secretário de Administração

EDNA ALENCAR DE SOUZA
Secretária de Educação

ELZA MARIA DE SOUZA FERRAZ
Secretária de Ação Social